



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001973/98-54
Recurso nº 155.374 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.001 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente AGÊNCIA FOLHA DE NOTÍCIAS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

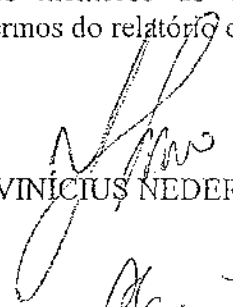
Ano-calendário: 1993

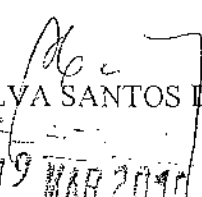
IRPJ - DECADÊNCIA - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSSÃO FUTURA. Conforme jurisprudência, glosar no presente os efeitos decorrentes de valores formados no passado, só é possível se a objeção do fisco não comportar juízo de valor quanto ao fato verificado em período já atingido pela decadência.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - Tendo sido comprovado que o prejuízo do ano-calendário anterior estava registrado na escrituração contábil e fiscal, tendo ocorrido mero erro de preenchimento de DIRPJ, cancela-se a glosa de compensação de prejuízos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinícius Neder de Lima (Presidente), Hugo Corrêa Sotero (Vice-Presidente), Albertina Silva Santos de Lima (Relatora), Marcos Shigeo Takata, Márcia Miranda Gomes Clementino e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de lançamento (revisão sumária) relativo ao IRPJ do ano-calendário de 1993, em razão de prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

Apresentada impugnação, a contribuinte solicitou o cancelamento do auto de infração, alegando inexigibilidade dos valores devido a descon sideração por parte da fiscalização, de prejuízo fiscal ocorrido no período-base de dezembro de 1992. Tal descon sideração teria ocorrido em função de preenchimento incorreto, por parte da empresa da sua DIRPJ do ano-calendário de 1992.

Argumenta que preencheu incorretamente a linha 06, do quadro 03, do anexo 07, relativa ao mês de dezembro, da DIRPJ do ano-calendário de 1992 (fl. 76), consignando o valor de Cr\$ 16.632.393.460,00, como sendo a parcela diferível do lucro inflacionário do mês; que não só não houve apuração de saldo credor de correção monetária de balanço nesse valor, conforme quadro 1, do formulário I, da mesma DIRPJ (fl. 67), como também não efetuou qualquer diferimento de lucro inflacionário relativo ao 2º semestre de 1992, conforme quadro 14 do mesmo formulário (fl. 74); apurou prejuízo fiscal no período-base de 1992, conforme LALUR (fl. 179).

Foi determinada a realização de diligência para que a fiscalização se manifestasse a respeito da veracidade do alegado prejuízo fiscal em dezembro de 1992.

Por meio da análise dos livros Diário, Razão e Lalur da contribuinte, do ano-calendário de 1992, o autor da diligência constatou que o prejuízo registrado nos mesmos nesse ano foi de Cr\$ 16.643.541.088,00, sendo que neste valor está incluído o prejuízo apurado no período-base do mês de dezembro de 1992 de Cr\$ 16.632.393.460,00.

Por meio da análise da escrituração da contribuinte constatou-se que a razão do prejuízo de dezembro de 1992 ser de valor elevado, considerando o total do prejuízo do exercício, deve-se a lançamento de variação monetária de conta corrente com uma empresa coligada (EFM), referente a todo o ano de 1992 e que só foi lançado em 31.12.92, no valor de Cr\$ 15.171.024.720,19.

Com o objetivo de verificar a autenticidade e suporte documental de tal lançamento, a contribuinte foi intimada a apresentar contratos e planilhas demonstrativas desse valor lançado e justificativa do valor ter sido lançado de uma só vez em 31.12.92. A empresa, por meio de seu advogado respondeu que não localizou a documentação, apesar dos esforços na tentativa de os obter; que não estaria obrigada a conservar a documentação solicitada relativa ao ano de 1992, pois já estariam prescritas; que a verificação de tais documentos não seriam objeto da diligência; que a documentação solicitada em nada auxilia a fiscalização na apuração dos argumentos apresentados na impugnação e que com a documentação constante do processo, e mais as já entregues no decorrer da diligência, seriam suficientes para realizar os trabalhos determinados pela mesma; que anexa as cópias do movimento das contas do razão do

ano de 1992 das contas mencionadas, com o objetivo de auxiliar a fiscalização no cumprimento da diligência.

Afirmou o autor da diligência que a existência da documentação solicitada apenas faria prova a favor da contribuinte, sendo de seu interesse a guarda da mesma e exibição à fiscalização como prova de seus próprios argumentos de que houve erro de preenchimento de declaração de 1992. Indaga: Como se pode avaliar a correção da declaração referida, sem o suporte documental como prova dos valores corretos?

O autor da diligência afirmou ser impossível a avaliação do prejuízo de 1992. Consigna que a apuração mensal de resultados na escrituração contábil, no ano-calendário de 1992 foi determinada pelo art. 43 da Lei 8.383/91 e as correções monetárias das demonstrações financeiras estão previstas na Lei 7.799/89, sendo que o indexador para uso em 1992 era a UFIR diária, conforme determinado pelo art. 48 da Lei 8.383/91. Quanto à obrigatoriedade de correção monetária dos mútuos com empresas do mesmo grupo, de acordo com as regras de correção mensal dos balanços, a mesma está prevista no art. 4º do DL 332/91.

Destaca que a falta de correção monetária dos empréstimos lançados nos períodos corretos mensais, na contabilidade da empresa, considerando que houve movimento durante os meses de 1992, conforme cópia do razão das contas de mútuo com a empresa EFM, implica em alteração dos resultados mensais do ano-calendário de 1992, considerando que os critérios de correção monetária previstos na legislação citada, sendo de se ressaltar que uma eventual alegação de que não haveria alteração do resultado acumulado de 1992 não prospera, pois a necessidade de correção monetária dos resultados mensais, que seriam transferidos para o PL, gerariam um resultado acumulado diferente daquele que foi apurado pela empresa. Afirma que ademais, não há documentação que prove a veracidade da correção lançada pelo contribuinte.

Assim, pela impossibilidade de saber os efeitos e o valor correto da correção monetária dos empréstimos da empresa EFM à empresa Agência Folha de Notícias, e considerando a expressividade do valor envolvido (Cr\$ 15.171.024.720,19) que é equivalente a 91% do prejuízo do período-base do mês de dezembro de 1992 (Cr\$16.632.393.460,00) entendeu a autoridade fiscal que não há como concluir se o resultado do mês de dezembro de 1992 está correto, assim como, não é possível concluir sobre a veracidade do resultado acumulado de 1992.

O autor da diligência entendeu que não tinha condições de opinar sobre o resultado efetivo do período-base de dezembro de 1992 constante na escrituração da contribuinte pelo valor Cr\$ 16.632.393.460,00, não sendo possível a retificação do sistema SAPLI para consideração do referido prejuízo e conseqüente abatimento do lucro auferido no ano de 1993.

A então impugnante manifestou-se dizendo que a fiscalização por meio do Termo de Diligência, assumiu a existência do erro no preenchimento da declaração de rendimentos, uma vez que reconheceu que, por meio de análise dos Livros Diário, Razão e Lalur, encontra-se registrado prejuízo relativamente ao período-base do mês de dezembro de 1992, no valor de Cr\$ 16.632.393.460,00 e que esse fato por si só, já seria suficiente para o cumprimento da diligência. Ressaltou que contudo, a autoridade fiscal pretendeu checar a veracidade dos valores contabilizados, mediante a verificação dos documentos que deram suporte à contabilização praticada, mas que este fato, desconfiança quanto à veracidade da



contabilização praticada, não foi objeto de autuação, nem da defesa, razão pela qual para que se pudesse efetuar tal constatação seria necessária uma nova fiscalização.

Acrescentou que, como os fatos analisados ocorreram há mais de cinco anos, teria se operado a decadência para se efetuar eventual procedimento de fiscalização e lançamento de ofício, relativamente a eventual inveracidade das informações contabilizadas.

A Turma Julgadora considerou o lançamento procedente tendo proferido as seguintes ementas:

COMPETÊNCIA. REVISÃO OFICIOSA POR IMPUGNAÇÃO.

A revisão oficiosa por impugnação, de DIRPJ de exercício anterior àquela que é objeto de impugnação ao lançamento de ofício, é competência das DRJ, em caso de glosa por compensação indevida de prejuízo, em virtude da estrita conexão entre ambas.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS. ERRO NA DIRPJ DE ANO-CALENDÁRIO ANTERIOR

É indevida a compensação de prejuízo apurado em exercício anterior, informado erroneamente ao Fisco, quando constatado que tal prejuízo foi apurado com inobservância das disposições legais que, se respeitadas, traduziriam resultado diferente.

A decisão de 08.04.2004 foi cientificada à contribuinte em 22.08.2006 e o recurso voluntário foi interposto em 21.09.2006.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente argumenta ter havido vício no ato de lançamento.

Destaca que da leitura da decisão recorrida, a Turma Julgadora houve por bem afastar o argumento da superficialidade do trabalho realizado pela fiscalização sob a afirmação de que a controvérsia seria decorrente de erro cometido pela recorrente, bem como “de que o referido prejuízo se configurou como um fato novo, para o Fisco, pois não era um fato conhecido e nem cognoscível para o Fisco, previamente à impugnação”.

Afirma que jamais poderia a fiscalização ter lavrado o auto de infração sem ~~fazer o levantamento e o exame completo de toda a documentação contábil da recorrente~~, pois de acordo com o art. 142 do CTN impõe-se à fiscalização averiguar a ocorrência do fato concreto aos termos previstos na norma geral e abstrata, individualizando e tipificando-o, mas que no caso concreto, a fiscalização optou por proceder ao lançamento com base tão somente na revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, quando, na realidade, deveria ter levado em consideração os registros contábeis da recorrente. Se tivesse assim procedido teria constatado que a suposta compensação indevida dos prejuízos fiscais teria sido decorrente de preenchimento incorreto da linha 06, do quadro 03, do anexo 7, relativa ao período-base de dezembro, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992.

Afirma que tal fato seria facilmente constatado pela fiscalização se a mesma tivesse analisado com mais afinco a declaração de rendimentos da recorrente, uma vez que pode-se observar que no quadro 13, do formulário I da declaração, não só houve apuração do saldo credor de correção monetária do balanço nesse valor, como também no quadro 14 desse

PG

mesmo formulário, a recorrente não efetuou qualquer diferimento do lucro inflacionário relativo ao 2º semestre de 1992, entretanto, o agente fiscal não se atentou para esse fato, lavrando auto de infração que padeceria de nulidade, pois que efetuado apenas em razão da sumária revisão da DIRPJ, contrariando o disposto no art. 142 do CTN, sendo que haveria a necessidade de se proceder à instrução probatória primária, antes de se efetuar o lançamento fiscal, conforme acórdão 108-06015 dos Conselhos de Contribuintes. Cita ainda os acórdãos 103-20708 e 103-20360.

Entende que diante da superficialidade da investigação procedida pela fiscalização, restaria comprovada a existência de vício insanável no ato de lançamento.

Também argumenta ter ocorrido a decadência de a fiscalização reduzir o prejuízo fiscal de IRPJ acumulado até o ano-calendário de 1992.

Alega que em que pese o fato de o presente caso não se tratar de reconhecimento de prejuízo fiscal, o qual, ao contrário do alegado pela Turma Julgadora, está sim sujeito às regras de decadência, a controvérsia posta em discussão refere-se à glosa de despesa decorrente de variação monetária passiva de contrato de mútuo que representa 91% da comprovação do prejuízo fiscal acumulado até 31.12.2002, atividade esta que está sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º do CTN.

Acrescenta que ainda que o objeto de discussão seja, a compensação indevida de prejuízo fiscal no ano de 1993, a utilização desse prejuízo remete, inevitavelmente, à análise e apuração do saldo de prejuízo existente em 1992, ou seja, ao procedimento adotado pela recorrente para apuração e lançamento desse prejuízo.

Aduz que em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, e não havendo oposição por parte da fiscalização no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato jurídico-tributário, manifestada mediante a lavratura de auto de infração ou de notificação de lançamento, decaído está o direito de a administração constituir novo crédito tributário. Assim, não restaria dúvidas, que se operou a decadência do direito de a fiscalização glosar, em 1998 (ano da autuação), prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1992, mesmo se essas bases influenciassem no recolhimento de tributo ainda não atingido pelo instituto da decadência. Cita os acórdãos 106-13405, 108-06921, 101-94302 e 106-13471.

Argumenta ainda sobre a necessidade de instauração de novo procedimento fiscal para verificação de prejuízo fiscal apurado em 31.12.1992 e sobre divergência entre os fundamentos da autuação e da decisão da DRJ.

Afirma que constata-se por meio da análise da declaração de rendimentos que a recorrente preencheu incorretamente a linha 06, do quadro 03, do anexo 7, relativa ao período-base de dezembro, lançando nesse item o valor de Cr\$ 16.623.393.460,00, referente à parcela diferível do lucro inflacionário apurado nesse mês. Conforme poderia ter sido verificado pela análise do quadro 13, do formulário I, da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, não só houve a apuração de saldo credor de correção monetária de balanço nesse valor, como também no quadro 14 desse mesmo formulário a recorrente não efetuou qualquer diferimento de lucro inflacionário relativo ao 2º semestre de 1992, entretanto, a fiscalização não se atentou para este fato.

Alega que a diligência efetuada deveria ter se atido a apurar as seguintes alegações:



- A fiscalização desconsiderou o prejuízo fiscal apurado no período-base findo em 31.12.92, no valor de Cr\$ 16.632.393.460,00;

- A recorrente preencheu incorretamente a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992;

- Se a fiscalização à época tivesse analisado com mais apuro a declaração de rendimentos da recorrente, teria chegado à conclusão de que houve mero erro formal no preenchimento da declaração, o qual não trouxe nenhum prejuízo ao erário público, evitando-se assim a desnecessária lavratura do auto de infração;

- A recorrente reiterou que a autuação lavrada em nada retratou a realidade dos fatos, já que ela efetivamente apurou, no período-base findo em 31.12.92, prejuízo fiscal no valor de Cr\$ 16.632.393.460,00;

- A recorrente anexou à impugnação de 23.04.98 os documentos que embasaram as suas alegações: a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, o LALUR e o Balancete e demonstração de resultado, todos relativos ao ano de 1992.

Entretanto, o autor da diligência passou a solicitar documentos à recorrente para que pudesse checar a veracidade dos valores contabilizados, em especial a despesa de variação monetária passiva lançada em dezembro de 1992, a qual integrou o prejuízo fiscal acumulado até 31.12.92, entretanto, esse fato (desconfiança quanto à veracidade da contabilização praticada) não foi objeto de autuação, tampouco da defesa, razão pela qual, para que se pudesse efetuar tal constatação seria necessária uma nova fiscalização e como assim não se fez, até porque tal direito da fiscalização já havia sido afetado pela decadência, concluiu-se que as alegações do agente fiscal diligenciante no sentido de que "não há como concluir se o resultado do mês de dezembro de 1992 está correto, assim como não é possível concluir sobre a veracidade do resultado acumulado de 1992", as quais foram acolhidas integralmente pela Turma Julgadora, não poderão subsistir, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica.

Ou seja, o autor da diligência deveria ter se limitado a confirmar ou não, o lapso cometido pela recorrente quando do preenchimento da sua declaração de rendimentos. Destaca que a DRJ em determinado momento, na decisão recorrida, reconhece o erro cometido pela recorrente quando do preenchimento de sua declaração, conseqüentemente, deveria a Turma Julgadora determinar o cancelamento da autuação.

Assim, tendo em vista que (i) o auto de infração decorre de erro incorrido pela recorrente no momento do preenchimento de sua declaração de rendimentos, (ii) o reconhecimento pela DRJ, de forma expressa, da ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ, (iii) o entendimento do Conselho de Contribuintes quanto à matéria, (iv) tanto a fiscalização quanto a Turma Julgadora fundamentaram suas conclusões em argumentos totalmente diversos daqueles utilizados para a lavratura do auto de infração, a recorrente aguarda que seja dado integral provimento ao recurso.

Sobre a variação monetária passiva decorrente de contrato de mútuo, da correta apropriação da despesa e da existência de prejuízo fiscal, argumenta:

- O prejuízo fiscal apurado em 31.12.92 encontra-se devidamente comprovado pelos lançamentos contábeis da recorrente, uma vez que (i) que embora o contrato de mútuo tenha sido firmado de forma verbal entre a recorrente e a EFM, ele encontra-se devidamente registrado tanto na contabilidade da recorrente, quando na da EFM (docs. anexos)

e (ii) a inexistência de erro na apropriação das variações monetárias passivas, as quais foram registradas em estrita conformidade com a legislação vigente à época;

- A recorrente é uma sociedade limitada, cujo contrato social foi registrado perante o 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Capital do Estado de SP, em 22.08.73; a recorrente sempre teve como sócia a Empresa Folha da Manhã, detentora de mais de 98% de suas quotas (doc. 5); logo após a constituição da recorrente, esta, precisando de capital, firmou contrato verbal com a EFM, sócia majoritária; que o contrato de mútuo firmado é verbal, constituído nos termos do art. 1256 do CC de 1916, vigente à época da celebração do mútuo;

- Um dos motivos que levaram as autoridades fiscais ao entendimento de que “não há como se concluir se o resultado do mês de dezembro de 1992 está correto, assim como não é possível concluir sobre a veracidade do resultado acumulado de 1992” refere-se justamente, à ausência de contrato escrito com a EFM, com previsão dos respectivos índices de correção e formas de pagamento, entretanto, sob a égide do Código Civil, os contratos poderiam ser firmados sob a forma verbal, assim, o simples fato de inexistir contrato escrito, não invalida o mútuo firmado e conseqüentemente seus efeitos fiscais; ou seja, a ausência desse instrumento não torna indedutíveis as despesas com a variação monetária passiva incorridas pela recorrente, tampouco exime de tributação as receitas de variação monetária ativa auferidas pela EFM; a exigência de contrato escrito seria excesso de formalismo;

- A recorrente, em razão da pactuação do contrato de mútuo celebrado com a EFM, registrou a obrigação contraída por meio da realização de um lançamento contábil a crédito no seu passivo, na conta exigível a longo prazo (doc. 6);

- Em razão da necessidade existente à época de se atualizar monetariamente o valor da obrigação, esse registro do contrato de mútuo na conta exigível a longo prazo, gerou uma despesa de variação monetária passiva, despesa esta dedutível da apuração do lucro operacional, nos termos do art. 254 do RIR/80, razão pela qual efetuou em 31.12.1992, lançamento de variação monetária de c/c com a EFM de Cr\$ 15.171.024.720,19 (doc. 6);

- A fim de retratar o outro lado da operação, a EFM também efetuou, em 31.12.92, lançamento em seus registros contábeis no valor de Cr\$ 15.171.024.720,19, mas ao contrário da recorrente, esse lançamento foi realizado mediante a rubrica contábil “atualização monetária c/c agência folha 92”, o qual além de compor o lucro operacional e o lucro tributável, acaba por comprovar, a existência do contrato de mútuo, bem como o resultado do mês de dezembro (doc. 7);

- Dessa forma, considerando que: (i) o contrato de mútuo encontra-se devidamente contabilizado nos balanços da mutuante e mutuária, (ii) as variações monetárias do valor objeto do mútuo, que compuseram o prejuízo do período, encontram-se devidamente registradas tanto nos livros fiscais da recorrente e da EFM, (iii) a própria fiscalização reconhece, no Termo de Encerramento de Diligência, que por meio da análise dos livros Diário, Razão e Lalur do contribuinte, do ano-calendário de 1992, pode-se constatar que o prejuízo apurado registrado nesse período corresponde a Cr\$ 16.643.541.0880,00, tem-se que o argumento adotado pela Turma Julgadora no sentido de “que não é possível concluir sobre a veracidade do resultado acumulado em 1992”, não poderá subsistir;



• Também não merece guarida o entendimento de "que houve erro no procedimento contábil de apropriação da variação monetária passiva de mútuo", o qual foi fundamentado no entendimento de "a falta de correção monetária mensal na apropriação da variação monetária afetou os resultados mensais, e portanto, o Patrimônio Líquido, gerando um 'resultado acumulado diferente daquele que foi apurado pela empresa'";

• No ano-calendário de 1992, à recorrente estava facultado o direito de apurar semestralmente o imposto de renda, de acordo com o art. 1º da Portaria MF 441/92, dessa forma, ao final de cada semestre, a recorrente procedia ao levantamento do seu balanço e realizava o cálculo do IRPJ por ela devido;

• Nesse momento, a apuração do IRPJ semestral, a recorrente considerou para apuração do prejuízo fiscal gerado nesse período, as despesas de variação monetária passiva decorrentes do contrato de mútuo celebrado com a EFM; assim, não houve qualquer erro no procedimento contábil adotado na apropriação da variação monetária, haja vista, que o simples fato de ela não ter sido lançada mensalmente não afetou o PL, tampouco gerou resultado diferente daquele em que foi apurado pela recorrente;

• Se a recorrente tivesse apropriado mensalmente a variação monetária, como entendeu correto a DRJ, o único resultado diferente que poderia ter se notado era que ela estaria reconhecendo as despesas em um momento anterior ao encerramento do período de apuração, o qual, à época dos fatos, era semestral; ou seja, para fins de afetação do PL, assim como para a apuração do resultado do período, ainda que se admita o entendimento do agente fiscal é indiferente o reconhecimento da variação monetária de formal mensal ou semestral;

• Ademais, a própria lei das sociedades anônimas (lei 6.404/76), aplicável não só para as sociedades anônimas, mas também para todos e quaisquer tipos de sociedades, incluindo as limitadas, em seu art. 184, III, estabelece, de forma expressa, que as obrigações sujeitas à correção monetária serão atualizadas até à data do balanço; cita o entendimento da CVM, por meio da expedição da Nota Explicativa 192, de 15.07.92;

• Conclui que de acordo com a legislação vigente à época, os elementos do passivo das empresas, tais como, os contratos de mútuo, deveriam ser corrigidos monetariamente até à data do balanço e não mensalmente como equivocadamente entendeu a Turma Julgadora e o agente fiscal diligenciante; conseqüentemente, por estar sujeita no ano de 1992 à apuração semestral do IRPJ e em razão da legislação societária ser expressa em definir que as obrigações sujeitas à correção monetária serão atualizadas até à data do balanço, tem-se que o procedimento da recorrente em efetuar o lançamento da variação monetária passiva, referente ao contrato de mútuo celebrado com a EFM, no mês de dezembro de 1992, foi correto;

• Acrescenta que nos termos do art. 174 do RIR/80, a escrituração mantida com a observância das disposições legais faz prova em favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza e que, no mesmo sentido, nos termos do art. 122 do então vigente Código Comercial, bem como dos artigos 379 a 382 do CPC, os livros comerciais devidamente escritos provam em favor de seus autores;

• Em razão do mútuo estar devidamente registrado nas contabilidades da recorrente e da EFM, bem como que as autoridades fiscais não provaram a inveracidade dos fatos contabilizados, tem-se que a existência de prejuízo fiscal, em 31.12.92, resta incontestada.

Também apresenta argumentos sobre arbitramento dos lucros. Entende que caso fosse possível admitir o entendimento da Turma Julgadora de que houve equívoco nos

lançamentos contábeis, se estaria diante de uma hipótese de arbitramento do lucro, prevista no art. 399 do RIR/80.

Discute ainda a inaplicabilidade da taxa selic, por entender ter a mesma a natureza remuneratória, que sua aplicação é inconstitucional e ilegal, não podendo se admitir sua utilização, com a natureza de juros de mora.

Juntou ao recurso: cópia de contrato social datado de julho de 1973, alteração de junho de 1978, novembro de 1982, março e abril de 1991, entre outras em datas futuras; cópia do Termo de abertura do Diário Geral de 01.01.92, nº 26, e cópia de folhas do Diário, com destaque em amarelo, para a conta creditada 1105638, cópia de balanço e demonstração de resultado do exercício, de fls. 515 a 578; cópia do Termo de abertura do livro Diário e de folhas do livro, com destaque em amarelo, para a conta debitada 1105426 da empresa Folha da Manhã S/A, fls. 579/606.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O lançamento do IRPJ se refere à infração de compensação indevida de prejuízos, no ano-calendário de 1993. A contribuinte afirma que o prejuízo existia, mas cometeu erro no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1992.

Conforme cópia da declaração do ano-calendário de 1992 apresentada, a contribuinte apurou no 2º semestre de 1992, prejuízo no valor de Cr\$ 16.629.726.993,00 (linha 29, do quadro 13 (demonstração do lucro líquido). Contribuiu para esse prejuízo as variações monetárias passivas no valor de Cr\$ 15.181.219.117,00. (saldo credor da conta correção monetária 69.151.541). No anexo A, na demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, a contribuinte não indicou prejuízo na demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, tendo indicado lucro de R\$ 16.695.797.405,00. No anexo 4, no quadro 4, linha 1, indicou prejuízo de 16.629.726,993.

Da decisão da Turma Julgadora transcrevo o seguinte trecho:

21.1 o sistema SAPLI, que é processado com os valores informados nas DIRPJ, apresenta, para o mês de dezembro de 1992, o LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS em branco (fl. 63 - verso), ou seja, valor zero, pois o fato de o respectivo valor não ter sido informado é compatível com o cálculo algébrico dos dados registrados na DIRPJ, visto que a exclusão de um valor negativo do mesmo valor negativo apresenta resultado zero;

21.2 como resultado, a respectiva DIRPJ não foi retida na Malha e nem houve lançamento suplementar, conforme extrato do sistema IRPJ (fl. 340).

Além disso, constata-se, pelo exame do anexo 7 (fls. 75 e 76), que os dados informados nos meses de maio e de setembro (fls. 75 e 76) - análogos aos de dezembro, no sentido de que nesses dois meses foram registrados prejuízos contábeis e fiscais, sem quaisquer exclusões ou adições - foram devidamente registrados no SAPLI, conforme o extrato do respectivo sistema (fl. 63 e verso). Verifica-se, também, que a linha 6 não foi preenchida em nenhum outro mês e que constam as assinaturas do representante da empresa e do contabilista, à fl. 76, onde consta o erro no mês de dezembro.

Muito embora não caibam conjecturas a respeito de dolo, fraude ou má-fé, há que se admitir que o referido erro passou despercebido nos usuais conferimentos das planilhas de cálculo do IRPJ, nos conferimentos da datilografia, e no próprio exame da Malha.

Vale lembrar que, no exercício de 1993, a entrega da DIRPJ configurava notificação de lançamento (fl. 64). Resta claro,

portanto, que o caso em tela - cuja essência é a existência ou não do prejuízo de dezembro de 1992 - não se inscreve nos ordenamentos do art. 147 do CTN, mas, sim, nos casos de revisão de ofício previstos no art. 149 do CTN, inciso VIII, e mais especificamente, nos casos de revisão oficiosa por impugnação, como os denomina Alberto Xavier.

Veja-se que o lançamento não impugnado pode ser revisto de ofício pela autoridade administrativa e que compete aos delegados e inspetores da Receita Federal a revisão de ofício de que trata o Art. 145, III e 149 do CTN, nos termo da Portaria SRF nº 4.980/94, Art. 1º, XIII.

Todavia, tendo o lançamento sido impugnado e dependendo o seu mérito de reconhecimento de prejuízo fiscal de ano anterior, a competência para a revisão oficiosa por impugnação é atribuída às DRJ, por estrita conexão com o objeto da impugnação.

Conclui-se, então, que:

27.1 o argumento de erro na DIRPJ do ano-calendário de 1992 deve ser conhecido;

27.2 o prejuízo de dezembro do ano-calendário de 1992 é um fato novo, para o Fisco, pois o contribuinte errou no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1992, e o fez de tal forma que impediu que o Fisco dele tomasse conhecimento nos procedimentos da respectiva Malha, não podendo, assim, avaliar a necessidade de programar eventuais verificações, pois somente a partir do processamento da Malha do ano seguinte, eventualmente o Fisco poderia supor a existência de eventual erro na DIRPJ anterior;

27.3 mas uma eventual suposição somente poderia ter se dado quando o Fisco já não dispunha mais de tempo hábil para proceder a nenhuma auditoria da qual pudesse resultar eventual exigência de crédito tributário, pois a diligência, neste processo, demorou mais de seis meses - de 28/04/2003 a 12/11/2003 (fls. 242 e 333) - o auto de infração deste processo data de 27/03/1998 e o decurso do respectivo prazo decadencial para constituir eventual crédito tributário se deu em 30/05/1998, contado da data da entrega da DIRPJ do ano-calendário de 1992, que foi entregue em 31/05/1993 (fl. 340);

27.4 não sendo mais viável nenhuma auditoria da qual pudesse, eventualmente, resultar exigência de crédito tributário, não havia nenhum motivo para não efetuar o lançamento por compensação indevida de prejuízo fiscal, pois a verdade material sempre poderia vir a ser apurada, no futuro, como veremos mais adiante;

27.5 ou seja: o referido prejuízo é um fato novo, para o Fisco, pois não era um fato conhecido e nem cognoscível, para o Fisco, previamente à impugnação.

Do exposto, se constata que a Turma Julgadora reconheceu que a contribuinte cometeu um erro no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1992 e que efetivamente, sua escrituração indica a existência do prejuízo em 31.12.92.

Por meio da análise da escrituração da contribuinte constatou o autor da diligência que a razão do prejuízo de dezembro de 1992 ser de valor elevado, considerando o total do prejuízo do exercício, deve-se a lançamento de variação monetária de conta corrente com uma empresa coligada (EFM), referente a todo o ano de 1992 e que só foi lançado em 31.12.92, no valor de Cr\$ 15.171.024.720,19.

O autor da diligência afirmou ser impossível a avaliação do prejuízo de 1992. Consignou que não há documentação que prove a veracidade da correção lançada pela contribuinte. Indagou o mesmo: Como se pode avaliar a correção da declaração referida, sem o suporte documental como prova dos valores corretos?

O sujeito passivo alegou na impugnação que esse período já foi atingido pela decadência, razão pela qual não poderia ser questionado seu lançamento contábil de variações monetárias ativas de dezembro de 2002.

A Turma Julgadora entendeu que não se está diante de um lançamento do ano-calendário de 2002, mas sim, de um fato novo, qual seja, um erro ocorrido no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 2002, implicou que a Fazenda não tomou conhecimento da existência do prejuízo desse ano, não podendo avaliar a necessidade de programar eventuais verificações.

Assim, pelo entendimento da Turma Julgadora, pode o fisco exigir a comprovação da veracidade das variações monetárias passivas.

Não resta dúvidas que o erro no preenchimento existiu, pois o autor da diligência confirmou que por meio da análise dos livros Diário, Razão e Lalur da contribuinte, do ano-calendário de 1992, o prejuízo registrado nos mesmos nesse ano foi de Cr\$ 16.643.541.088,00, sendo que neste valor está incluído o prejuízo apurado no período-base do mês de dezembro de 1992 de Cr\$ 16.632.393.460,00.

O erro de preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1992, poderia ser facilmente identificado pelo fisco, pois conforme cópia da declaração do ano-calendário de 1992 apresentada, consta no quadro 13, linha 29 (demonstração do lucro líquido) que a contribuinte apurou no 2º semestre de 1992, prejuízo no valor de Cr\$ 16.629.726.993,00.

O fisco poderia questionar a composição desse prejuízo, após ter sido ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 150, § 4º do CTN?

Conforme jurisprudência da 7ª Câmara do 1º CC, representada pelos acórdãos 107-08.306 de 20.10.2005 e 107-06061 de 14.09.2000, ambos de relatoria do Conselheiro Luiz Martins Valero, o fisco não poderia glosar no presente os efeitos decorrentes de valores formados no passado, em razão do fato a ser verificado comportar juízo de valor.

Acórdão 107-08.306:

IRPJ - DECADÊNCIA - AJUSTES NO PASSADO COM REPERCUSSÃO FUTURA - DECADÊNCIA - Glosar no presente os efeitos decorrentes de valores formados no passado só é possível se a objeção do fisco não comportar juízo de valor



quanto ao fato verificado em período já atingido pela decadência.

Acórdão 107-06061:

DECADÊNCIA - IRPJ - PREJUÍZOS FISCAIS - GLOSA DE DESPESAS - O direito de a Fazenda Pública constituir exigências tributárias relativas ao imposto de renda das pessoas jurídicas, extingue-se após cinco anos da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN. A glosa de despesas, ainda que implique apenas em redução de prejuízos fiscais, por comportar juízo de dedutibilidade, não provada a existência de fraude ou simulação, está impedida pelo decurso do prazo decadencial referido.

Entre os argumentos do autor da diligência quanto à impossibilidade de se aferir a existência do prejuízo em 31.12.92, está a falta de documentação que prove a veracidade da correção lançada pela contribuinte, o que implica, por exemplo, em se apreciar se a falta de contrato formal relacionado com o empréstimo registrado em sua contabilidade, seria razão suficiente para não se reconhecer a dedutibilidade das variações monetárias passivas. No recurso, a contribuinte esclarece que trata-se de empréstimo de pessoa jurídica ligada, mediante compromisso verbal.

Assim, não há dúvidas que a apreciação da veracidade do lançamento contábil relativo às variações monetárias passivas implica em juízo de valor.

Entendo que a comprovação do lançamento de variações monetárias ativas não mais pode ser exigido, porque decaiu o prazo de a Fazenda Nacional questionar tal fato.

Conseqüentemente, tendo sido comprovado pela diligência fiscal de que o prejuízo fiscal efetivamente consta nos registros contábeis e fiscais da recorrente do ano-calendário de 1992, improcede a acusação de indevida compensação de prejuízo fiscal no ano-calendário de 1993.

Deixo de apreciar as demais matérias por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento ao recurso.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13808.001973/98-54
Recurso nº : 155.374

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

Ciência

Data / /

Nome: _____
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ Com Recurso Especial;
- ☐ Com Embargos de Declaração.